



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 0000361-70.2023.8.26.0338/50000, da Comarca de Mairiporã, em que é agravante ANTONIO JAIR OLIVEIRA NASCIMENTO, sendo agravado MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 0000361-70.2023.8.26.0338/50000

Agravante: Antonio Jair Oliveira Nascimento

Agravado: Município de Mairiporã

Comarca: **Mairiporã**

Voto nº 14161

Agravo interno. Decisão monocrática que negou conhecimento a recurso de apelação. Inadequação do apelo interposto *in casu*. Disposição expressa do CPC quanto ao cabimento do recurso de apelação contra os pronunciamentos do juízo que extinguem o procedimento em primeiro grau. Arts. 203, §1º e 1009, do referido codex. Decisão atacada que julgou incidente em cumprimento de sentença, mas sem extinguir a fase executiva, que deve ser impugnada por meio de agravo de instrumento. Erro grosseiro que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo interno interposto por **Antônio Jair de Oliveira Nascimento** contra decisão monocrática que não conheceu o recurso de apelação por ele interposto em face da **Prefeitura do Município de Mairiporã**.

Pugna o agravante pela reforma da decisão, sob o argumento de: **(I)** dúvida objetiva e fundada acerca da espécie recursal a ser utilizada; **(II)** a ausência de má-fé; **(III)** erro escusável, diante da dificuldade no caso concreto; **(IV)** aplicação da fungibilidade recursal.

Pretende o recorrente seja dado provimento ao recurso para conhecimento e processamento do recurso principal.

Contraminuta às fls. 9/13.

É o necessário.

O recurso não comporta provimento.

Cinge-se a questão dos autos sobre a possibilidade – ou não - de conhecimento de apelação interposta pelo agravante contra decisão pela qual, em cumprimento de sentença promovido pela Prefeitura do Município de Mairiporã, foi rejeitada a impugnação à penhora.

A irresignação, contudo, não prospera.

Em nítido equívoco, o recorrente fundamenta, em suas razões, o recebimento da apelação com base no entendimento do STJ no qual *“cabe apelação contra decisão proferida na fase de cumprimento de sentença que julga **procedente** a impugnação”* (REsp nº 1698344/MG).

Entretanto, observo que a decisão combatida (fl. 174 dos autos principais) foi em sentido contrário, ao se considerar que o MMº. Juiz de primeiro grau **rejeitou** a impugnação à penhora (fls. 138/141), sob o fundamento de que o executado não demonstrou a impenhorabilidade dos valores bloqueados, e determinou, na sequência, o prosseguimento do feito.

Nessa linha, verifica-se que o processo executivo não foi extinto, daí não ser cabível o recurso manejado.

Para melhor elucidação do tema, oportuno transcrever na íntegra a ementa do julgado citado pelo recorrente, a saber (grifos nossos):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. CPC/2015. DECISÃO QUE ENCERRA FASE PROCESSUAL.

SENTENÇA, CONTESTADA POR APELAÇÃO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE EXECUTIVA, SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Dispõe o parágrafo único do art. 1015 do CPC/2015 que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Por sua vez, o art. 1.009, do mesmo diploma, informa que caberá apelação em caso de "sentença".

2. Na sistemática processual atual, dois são os critérios para a definição de "sentença": (I) conteúdo equivalente a uma das situações previstas nos arts. 485 ou 489 do CPC/2015; e (II) determinação do encerramento de uma das fases do processo, conhecimento ou execução.

3. Acerca dos meios de satisfação do direito, sabe-se que o processo de execução será o adequado para as situações em que houver título extrajudicial (art. 771, CPC/2015) e, nos demais casos, ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (art. 513, CPC/2015), no bojo do qual será processada a impugnação oferecida pelo executado.

4. A impugnação ao cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento judicial, que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, §1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art. 203, §2º, CPC/2015.

5. A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu.

6. No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento.

7. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 98/STJ.

8. Recurso especial provido.

STJ, Quarta Turma – Resp 1.698.344/MG, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Data do julgamento: 22/05/2018, Data de

Publicação DJe 01/08/2018

Ainda a respeito da matéria, o CPC/2015 define, em seu artigo 203, § 1º, que sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz extingue a execução (dentre outras hipóteses). O mesmo CPC dispõe, noutro vértice, que o recurso cabível para impugnação de sentença é a apelação (art. 1.009).

Mostra-se nítida, portanto, a inadequação do recurso interposto *in casu*, tendo em vista disposição expressa do CPC quanto ao cabimento do recurso de apelação contra os pronunciamentos do juízo que extinguem o procedimento em primeiro grau.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, noutro giro, a decisão que resolve questões incidentais (impugnação ao cumprimento de sentença, exceção de pré-executividade, por exemplo) e extingue a execução deve ser atacada por meio de apelação, ao passo que a decisão que julga o mesmo incidente, mas **sem extinguir a fase executiva**, deve ser impugnada por meio de agravo de instrumento.

Ademais, como é cediço, todo ato postulatório sujeita-se a exame por dois ângulos distintos: *uma primeira operação destina-se a verificar se estão satisfeitas as condições impostas pela Lei para que o órgão possa apreciar o conteúdo da postulação, outra, subsequente a perscrutar-lhe o fundamento, para acolhê-la, se fundada, ou rejeitá-la, no caso contrário*¹.

Assim, no caso concreto destes autos, como já dito, não há dúvida quanto à natureza da decisão combatida, que não extinguiu a execução. Daí a falta do requisito intrínseco de admissibilidade recursal (o cabimento), que impede a análise do mérito recursal.

¹José Carlos de Barbosa Moreira, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 13ª ed. Forense, 2006, p. 261.

Salienta-se, por fim, que a inadequação da defesa é manifesta, o que configura a hipótese de erro grosseiro e, por conseguinte, afasta a aplicação do princípio da fungibilidade. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao afirmar que a aplicação da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso **e não configuração como erro grosseiro da escolha da parte recorrente**. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.550.224/AP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024).

Sobre o tema, merece destaque a lição de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini:

Pelo princípio da fungibilidade, um recurso pode ser admitido no lugar de outro, quando houver uma dúvida objetiva a respeito de qual é o recurso adequado. Não pode ter havido erro grosseiro ou má-fé por parte do recorrente ao optar por uma espécie recursal em vez da outra. Deve haver um cenário de incerteza quanto ao recurso adequado, que seja objetivamente demonstrável por divergências no plano doutrinário e (ou) jurisprudencial. **A dúvida deve ser objetiva no sentido de não derivar de mera insegurança ou despreparo pessoal do recorrente. Deve pôr-se para toda a comunidade jurídica.**

(Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional [processo comum de conhecimento e tutela provisória], volume 2. Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Talamini. – 17. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters, 2018. p. 487 – g.n.)

Em conclusão, não sendo caso de aplicação do princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro, impõe-se o não conhecimento do recurso. A esse respeito, também segue julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

I. PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO. Impugnação ao cumprimento de sentença. Homologação da conta apresentada pela autarquia. Decisão interlocutória, porquanto não colocou fim à execução, atacável,

portanto, por agravo de instrumento. Inteligência dos arts. 203, §§ 1º e 2º, e 1.015, parágrafo único, do NCPC. Inadequação da via eleita pelo recorrente. Erro grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes deste Tribunal. Recurso de apelação não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 0010006-48.2016.8.26.0053; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 27/08/2019; Data de Registro: 29/08/2019)

II. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. Decisão interlocutória que rejeita a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada. Interposição de recurso de apelação. Não cabimento. Cabe agravo de instrumento contra decisões interlocutórias não terminativas proferidas na fase de cumprimento de sentença e não recurso de apelação, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015. Pronunciamento judicial que se enquadra como decisão interlocutória e que demandava a interposição de agravo de instrumento. Erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade. Inadequação da via eleita. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Apelação Cível 0000086-16.2017.8.26.0150; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cosmópolis - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 01/06/2020; Data de Registro: 01/06/2020)

III. APELAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO EXECUTADO - INSURGÊNCIA DO EXECUTADO - NÃO CONHECIMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ERRO GROSSEIRO DO RECORRENTE AO INTERPOR APELAÇÃO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A DECISÃO RECORRIDA NÃO EXTINGUIU A EXECUÇÃO - OBSERVÂNCIA AOS ARTS. 203 E 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Apelação Cível 0019014-29.2021.8.26.0100; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2023; Data de Registro: 22/03/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim é que a hipótese era mesmo de não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

PAOLA LORENA
Relatora